ACÓRDÃO - AC00 - 2092/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5850/2021/001
PROTOCOLO	: 2321049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
ADVOGADOS	: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS. DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS DOS FLUXOS DE CAIXA. FALTA DE EFETIVA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS CONTAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS E OS REMETIDOS VIA SICOM. IRREGULARIDADE MANTIDA. NOTAS EXPLICATIVAS. RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento de uma das irregularidades das contas de gestão, que passível de ressalva (ausência de detalhamento das informações registradas como ajustes de exercícios anteriores nas notas explicativas), e a manutenção das demais motiva a reforma do julgado apenas para reduzir a multa aplicada ao recorrente.

2. Provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir a multa, mantendo-se inalterados os demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto por **Lucilene Tabuas Carrasco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento parcial** ao recurso para **reduzir a multa** aplicada no item 2. III do

Acórdão - AC00 - 1668/2023, proferido nos autos do processo TC/5850/2021, ao valor de 15 (quinze) UFERMS; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Lucilene Tabuas Carrasco, ex- gestora do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, contra o Acórdão – AC00 - 1668/2023, proferido nos autos do processo TC/5850/2021, nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, **voto** no sentido de:
>
> **I –** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2019, gestão da Srª. Luciene Tábuas Carrasco, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência das seguintes irregularidades:
>
> **1.** ausência de detalhamento, por meio de Notas Explicativas, do valor de -R$ 1.743,00 registrado na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, em desacordo com o item 8.2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ªEdição;
>
> **2.** divergências dos valores registrados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativos dos Fluxos de Caixa que foram remetidos ao Tribunal, com aqueles que constam nas respectivas versões que foram publicadas na imprensa oficial, com infração ao art. 48, *caput,* da Lei (federal) nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
>
> **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, caput, V, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;
>
> **III – aplicar multa à Sra. Lucilene Tábuas Carrasco,** ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> **IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

A recorrente alega que a ausência de notas explicativas não compromete a regularidade das contas e ressalta que as divergências entre os demonstrativos publicados na imprensa oficial e os remetidos via SICOM ocorreram por problemas na conversão dos arquivos para XML, mas não inviabilizam a essência jurídica do ato.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 13405/2024 (peça 5).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 10434/2024 (peça 8).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No Acórdão - AC00 - 1668/2023, o Tribunal Pleno considerou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado do exercício de 2019 aplicando multa de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, diante de impropriardes em razão da ausência de detalhamento das informações registradas como Ajustes de Exercícios Anteriores nas Notas Explicativas e de divergências entre os demonstrativos publicados na imprensa oficial e aqueles remetidos ao Tribunal.

Inconformada, a ex-gestora interpôs o presente Recurso Ordinário, no qual, diante das matérias devolvidas, a questão discutida se restringe na capacidade da ausência de detalhamento do registro em Ajustes de Exercícios Anteriores comprometer a regularidade das contas e que a aplicação do formalismo moderado afasta a irregularidade na divergência verificada entre os demonstrativos publicados na imprensa

oficial e os remetidos via SICOM.

Isso porque, nas razões recursais não foram abordados outros apontamentos constantes no Acórdão como irregulares, mas apenas que eles não comprometem a regularidade das contas, passando à apreciação.

DA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO, POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS, DO VALOR DE - R$ 1.743,00 REGISTRADO NA CONTA AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, EM DESACORDO COM O ITEM 8.2, DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – 8ª EDIÇÃO;

A recorrente suscita que (f. 6) a ausência de notas explicativas não compromete a regularidade das contas porque elas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis.

Com a interposição recursal os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que entendeu ser necessário para a reparação da falha a apresentação dos documentos faltantes (notas explicativas) e, como a recorrente não os apresentou, opinou pela manutenção da irregularidade.

No entanto, embora o Ministério Público de Contas entenda que a irregularidade se relaciona com a ausência de documentos, a irregularidade constatada pelo Acórdão recorrido situa-se no processo de elaboração das Notas Explicativas, pois, compulsando-se os autos originais verifica-se que as Notas Explicativas foram publicadas (peça 37) e apresentadas em conjunto com os demonstrativos contábeis, porém, deixaram de evidenciar informações relevantes acerca dos Ajustes de Exercícios Anteriores.

Com efeito, assiste razão à recorrente, haja vista que as informações da entidade estão corretamente demonstradas em seus quadros principais, e as notas explicativas foram publicadas e apresentadas, sendo suficiente a ressalva para que o gestor aprimore a técnica de elaboração a fim de apresentar efetividade e clareza nas informações contábeis.

DIVERGÊNCIAS DOS VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS DOS FLUXOS DE CAIXA QUE FORAM REMETIDOS AO TRIBUNAL, COM AQUELES QUE CONSTAM NAS RESPECTIVAS VERSÕES QUE FORAM PUBLICADAS NA IMPRENSA OFICIAL, COM INFRAÇÃO AO ART. 48, CAPUT, DA LEI (FEDERAL) N. 101/2000 E ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No Acórdão recorrido foram apresentadas divergências entre os demonstrativos publicados na imprensa oficial (peça 7) e aqueles remetidos via SICOM, o que implicou na falta de efetiva transparência e publicidade das informações a respeito das

contas públicas, afrontando o art. 37, *caput*, da CF e o art. 48 da LRF.

A recorrente alega (fls. 8-9) que a distorção ocorreu na geração do arquivo XML, mas em razão de ser uma questão formal, não ofendeu a essência do interesse visado.

Nessa circunstância, pediu a aplicação do princípio do formalismo moderado, considerando-se a verdade real dos fatos.

Ocorre que a irregularidade não se trata de mera questão formal, pois se relaciona às regras de transparência e publicidade, e ao controle social.

Não resulta, portanto, pura e simplesmente de inconsistências das informações disponibilizadas.

Ainda assim, verifica-se desequilíbrio nas colunas do exercício atual do Balanço Financeiro publicado (fl. 14), o que não se nota no apresentado via SICOM (peça 16), caracterizando, também, a existência de divergência nos demonstrativos sendo que, caso tenha existido eventual correção, o anexo corrigido e sua republicação não foram juntados ao processo para sanar a irregularidade.

Dessa forma, os demonstrativos publicados apresentam desequilíbrios e divergem daqueles remetidos a este Tribunal, razão pela qual as justificavas da recorrente não devem prosperar, considerando que caso a distorção tivesse ocorrido na geração do arquivo XML o desequilíbrio seria constatado nas informações do SICOM, e não naquelas originalmente publicadas.

Portanto, não há, neste caso, como aplicar o princípio do formalismo moderado, sendo que as divergências entre as informações prestadas ao TCE e aquelas publicadas, caracterizam falta de efetiva transparência e publicidade das informações a respeito das contas públicas, afrontando o art. 37, *caput*, da CF e o art. 48 da LRF, porquanto não há nos autos notícia sobre a republicação dos demonstrativos, entendendo-se que a modificação de seus elementos ocorreu de forma incompatível com as normas contábeis.

Ante o exposto, conclui-se pelo Provimento Parcial do presente recurso, para reduzir a multa de **30 (trinta) UFERMS** aplicada ao valor de **15 (quinze) UFERMS,** por caracterizar ressalva a ausência de detalhamento das informações registradas como Ajustes de Exercícios Anteriores nas Notas Explicativas, mantendo inalterados os demais aspectos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Lucilene Tabuas Carrasco, CPF n. 404.246.691-53, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para reduzir a multa aplicada no item 2. III do Acórdão - AC00 - 1668/2023, proferido nos autos do processo **TC/5850/2021**, ao valor de **15 (quinze) UFERMS.**

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM